PROCESSO TC Nº 03.786/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Responsável: ex-Prefeito Municipal de João Pessoa
Advogado: não constituído nos autos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 16/09. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL– TC- 18 /2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº **03.786/10**, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 16/2009, de 14/01/2009, publicado no DOE em 22/01/2009, emitido quando da análise da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

I) **declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 16/09**;
II) **determinar o arquivamento** dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Publico junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de janeiro de 2.013.

*CONS. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA CATÃO***
PRESIDENTE

*CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

Fui Presente:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº 03.786/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 16/2009, de 02/01/2009, publicado no DOE em 14/01/2009, emitido quando da análise da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, onde os membros do Tribunal de Contas do Estado, naquela data, decidiram:

por unanimidade, em:

1. ***declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,*** *relativa ao exercício financeiro de 2006;*

2. ***recomendar ao mandatário municipal acima a guarda de estrita observância aos ditames constitucionais e legais, evitando repetição das falhas verificadas nos autos, buscando, nos exercícios subseqüentes, o equilíbrio orçamentário necessários à pública admuinistração, sob pena de serem consideradas em futuras prestações de contas;***

3. ***ordenar a remessa dos autos da Prestação de Contas do Secretário de Educação do exercício em análise, Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos, a matéria referente à retribuição de pessoal em valor inferior ao salário mínimo***.

por maioria, vencido o voto do Relator, DETERMINANDO que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Acórdão, a restituição da importância de R$ 14.400,95 a conta do FUNDEF, com recursos próprios, em decorrência de despesas indevidas e não pertinentes aos objetivos do FUNDEF, que em razão do encerramento da vigência daquele Fundo, deve ser recolhida à conta específica do Banco do Brasil, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa , em razão de vinculação legal.

PROCESSO TC Nº 03.786/10

A Corregedoria do Tribunal de Contas, por sua vez, às fls. 10/11, ao analisar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 16/09, concluiu que a referida decisão foi cumprida integralmente já que constatou que o ex-gestor do município de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho transferiu à conta do FUNDEB, o valor de R$ 14.400,95, conforme documentação de fls. 03/04 dos autos.

O Relator não submeteu os autos para manifestão do órgão ministerial.

É o Relatório.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

PROCESSO TC Nº 03.786/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto, e CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário assim decida:

I) **declarar o cumprimento integral do Acórdão APL – TC – 16/09**;

II) **determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria.

É o Voto.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator